



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134922 - SP (2024/0121273-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA PENAL DA MULTA. APLICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, ao julgar agravo em execução penal, determinou que a prescrição da pretensão executória da pena de multa seja regida pelas normas do Código Penal quanto ao prazo prescricional e pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública quanto às causas interruptivas e suspensivas. O recorrente sustenta que as normas do Código Penal e as aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública devem ser cumuladas para disciplinar a prescrição da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a pena de multa, considerada dívida de valor, permanece regida pelo prazo prescricional previsto no Código Penal; e
- (ii) estabelecer se é possível a cumulação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal com aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 e nos termos do art. 51 do

Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

4. O prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas.

5. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, em razão da expressa determinação do art. 51 do Código Penal. A cumulação dessas normas com as causas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal afrontaria o princípio da proporcionalidade, gerando prejuízo desproporcional ao réu.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar as causas interruptivas e suspensivas, e do Código Penal para determinar o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STF.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2134922 - SP (2024/0121273-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. NATUREZA PENAL DA MULTA. APLICAÇÃO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO RELATIVA À DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL REGIDO PELO CÓDIGO PENAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, ao julgar agravo em execução penal, determinou que a prescrição da pretensão executória da pena de multa seja regida pelas normas do Código Penal quanto ao prazo prescricional e pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública quanto às causas interruptivas e suspensivas. O recorrente sustenta que as normas do Código Penal e as aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública devem ser cumuladas para disciplinar a prescrição da pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a pena de multa, considerada dívida de valor, permanece regida pelo prazo prescricional previsto no Código Penal; e
- (ii) estabelecer se é possível a cumulação das causas interruptivas e suspensivas da prescrição previstas no Código Penal com aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.150 e nos termos do art. 51 do

Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.

4. O prazo prescricional da pena de multa segue regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal, sendo o mesmo prazo aplicável à pena privativa de liberdade quando ambas forem cumulativamente impostas.

5. As causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são aquelas previstas na legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, em razão da expressa determinação do art. 51 do Código Penal. A cumulação dessas normas com as causas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal afrontaria o princípio da proporcionalidade, gerando prejuízo desproporcional ao réu.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece a aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública para disciplinar as causas interruptivas e suspensivas, e do Código Penal para determinar o prazo prescricional. Incidência da Súmula 83/STF.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Inconformismo do Ministério Público contra o prazo prescricional considerado pelo juízo "a quo" e a não aplicação das causas suspensivas e interruptivas da legislação penal. Multa penal que, embora seja considerada dívida de valor, não perdeu a natureza de sanção criminal, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Prazo prescricional, portanto, que continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal. Precedentes. Causas interruptivas e suspensivas da prescrição, no entanto, que são disciplinadas pelas normas relativas à dívida pública da Fazenda, por força expressa do art. 51, CP. Impossibilidade de aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas dos arts. 116 e 117, CP, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade, em prejuízo ao réu. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.

Sustenta o Ministério Público, no recurso especial, que o acórdão "negou vigência ao disposto nos arts. 51 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.964/19), 52, 115, 116, 117, inciso V, todos do Código Penal" (fl. 124).

Alega, em síntese, que "A Lei 13.964/2019 não aboliu as normas do Código Penal que regulam as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pretensão executória da pena de multa, sendo possível a cumulação das normas do Código Penal com as relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, quando uma completar a outra e não conflitarem entre si" (fl. 124).

Requer o provimento do recurso "para que seja reconhecida a possibilidade de cumulação das normas do Código Penal com as relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, na solução de questões relativas à contagem, suspensão e interrupção de prazos prescricionais da pretensão executória da pena de multa" (fl. 129).

Contrarrazões não apresentadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 51 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 13.964/19), 52, 115, 116, 117, inciso V, todos do Código Penal" (fl. 124).

Busca a reforma do acórdão, para que seja implementado um sistema híbrido, considerando as causas interruptivas e suspensivas da legislação penal, como também as normas especiais aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública.

Extrai-se do acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 68-77):

Extrai-se dos autos que, em 26 de fevereiro de 2021, o Ministério Público, ora agravante, ingressou com ação de execução de pena de multa imposta em face de Gabriel Gibson Rodrigues Beraldo, para cobrar o valor de R\$ 187,40 (fls. 13/15).

Inicialmente, o juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, mas referida decisão foi reformada por este Tribunal no julgamento do Agravo nº 0000424-85.2022.8.26.0482 (fls. 22/29 dos autos).

Ao determinar a citação, a decisão ora atacada determinou, também, o arquivamento provisório da execução da pena de multa, caso o executado não seja encontrado, quando então correrá o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Lei nº 6.830/80.

O juízo “a quo”, na ocasião, entendeu que devem ser aplicadas as normas relativas à dívida ativa da fazenda pública, nos seguintes termos:

“[...] 3) Não encontrado o executado para a citação; não havendo pagamento; não havendo indicação de bens à penhora, desde já fica determinado o arquivamento da presente execução nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80. Sendo desnecessária a observância do prévio prazo anual, eis que se trata de mero arquivamento e não extinção, ou seja, o autor poderá (antes da ocorrência da prescrição) requerer o desarquivamento e o prosseguimento da execução - sem dizer que se trata de medida de eficiência processual nos termos do art. 8º do CPC. 4) Fixando-se desde já a prescrição em 6 anos deste despacho: ou seja: 19/abril/2023 (data deste despacho) mais 6 anos que dará a prescrição em 19/abril/2029. Desde já o autor fica intimado e ciente dos parágrafos 4º e 5º do art. 40, pois os autos deverão vir conclusos imediatamente após a data de 19/abril/2029 para a extinção pela prescrição intercorrente.” (fl. 35 dos autos)

Pois bem. O recurso comporta parcial provimento.

Assim dispõe o art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei Federal nº 13.964/19:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Como já pontuado no julgamento do Agravo 0000424-85.2022.8.26.0482, o C. STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150, **entendeu que a multa penal, embora seja considerada dívida de valor, conforme alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96 (que excluiu do ordenamento jurídico a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento), não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é inerente por força de disposição Constitucional.**

Assim, inviável a aplicação dos comandos contidos no Código Tributário Nacional e legislação correlata para disciplinar a prescrição da pretensão executória da pena pecuniária.

Isso porque, tendo em vista sua natureza penal, a prescrição é regida pelo teor do artigo 114, inciso II, do Código Penal, o qual estipula ser o prazo prescricional da multa o mesmo daquele estabelecido para a pena privativa de liberdade, quando ambas forem cumulativamente aplicadas, tal como ocorre nos autos ainda que se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei nº 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

[...]

Não obstante, o artigo 51 do Código Penal dispõe expressamente que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição relativas à dívida ativa da Fazenda Pública são aplicáveis à pena de multa:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A aplicação cumulativa das causas interruptivas e suspensivas da prescrição, considerando as normas do Código Penal e, ainda, aquelas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, conforme pretende o Parquet, afrontaria o princípio da proporcionalidade, multiplicando as causas de interrupção e suspensão da prescrição em prejuízo ao condenado e à própria racionalidade da execução penal.

[...]

Assim, não sendo possível aplicar a sistemática tanto do Código Tributário Nacional e legislação correlata quanto do Código Penal para disciplinar as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pretensão executória da pena pecuniária, deve ser seguida a literalidade do art. 51, CP, que impõe a aplicação das normas referentes à dívida ativa da Fazenda Pública.

Dessa forma, respeitado entendimento em sentido diverso, de rigor a reforma parcial da r. decisão, somente para determinar a realização do cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a realização do cálculo prescricional à luz do disposto no artigo 114, incisos I e II, do Código Penal.

Vê-se que o Tribunal de origem decidiu que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição deverão ser as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, enquanto o prazo prescricional deve ser regulado pelo Código Penal.

O entendimento se harmoniza com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. ART. 114, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. MESMO PRAZO PREVISTO PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte, "a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n.

6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2017). O acórdão recorrido não dissentiu desse entendimento.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.998.804/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema.

2. Esta Corte Superior de Justiça já estabeleceu que "prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa.

Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal" (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.279.188/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 4/6/2018.)

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0121273-6

REsp 2.134.922 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003023620178260583 00037866120238260482 10052792720218260482
3023620178260583 37866120238260482
3786612023826048210052792720218260482

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : GABRIEL GIBSON RODRIGUES BERALDO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.